



68784



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72.575 - CE (2000.05.00.028152-0)

APELANTE(S) : CEFET/CE – CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA DO CEARÁ
ADVOGADO(S) : KARINA DE MELO RODRIGUES E OUTROS
APELADO(S) : JOSE RIBEIRO FILHO
ADVOGADO(S) : NEIARA DE MORAIS BEZERRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA – CE
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. PARTICIPAÇÃO DE PROFESSOR JÁ CONTRATADO. VEDAÇÃO. LEI 8.745/93.

1. Atenta contra o princípio constitucional da isonomia a vedação estabelecida em lei para a contratação de professor substituto que já foi contratado dentro do período de 24 meses;
2. Se violação ao art. 37, IX da Constituição Federal existe, essa violação é na própria perpetuação da contratação temporária *pela Administração Pública, de quem quer que seja*, ao invés da realização de concurso público para provimento de cargo em caráter efetivo; não na participação do impetrante no processo seletivo, que, em princípio, é objetivo e isonômico;
3. Declaração da inconstitucionalidade do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745/93**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 23 de outubro de 2002.


PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 72.575 - CE (2000.05.00.028152-0)**

RELATÓRIO

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE
OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Pedro Adriano Leandro Teixeira fora impedido de participar de processo seletivo para a contratação de professor substituto da UFC – Universidade Federal do Ceará, ao fundamento de que a Lei n.º 8.745/93, que define as hipóteses de contratação de funcionário por tempo determinado, vedaria a contratação de um professor substituto que já tivesse sido contratado nos 24 meses anteriores.

Irresignado, manejava o presente Mandado de Segurança, por considerar contrariado frontalmente o princípio constitucional da isonomia, na medida em que estabelecido tratamento diverso para pessoas em idênticas condições.

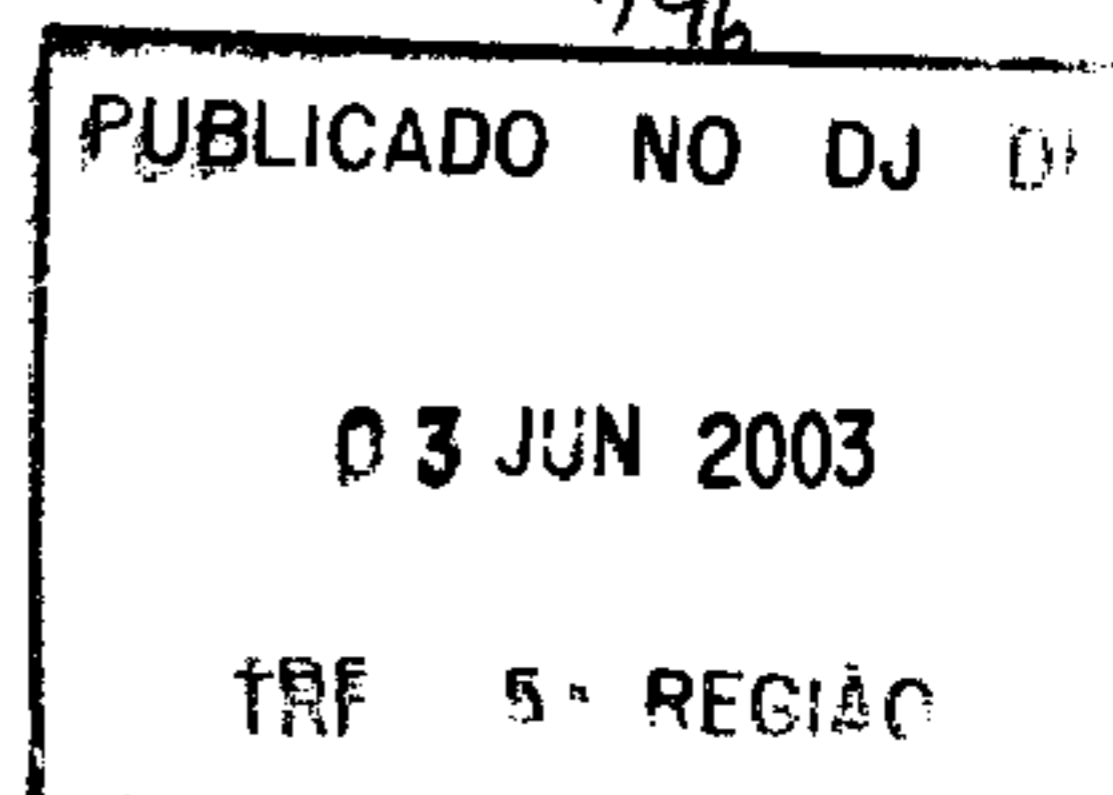
O Juiz Federal de primeiro grau concedeu a segurança, acolhendo a argüição de inconstitucionalidade do dispositivo legal que restringia a recontração de professor substituto já contratado por violação à isonomia.

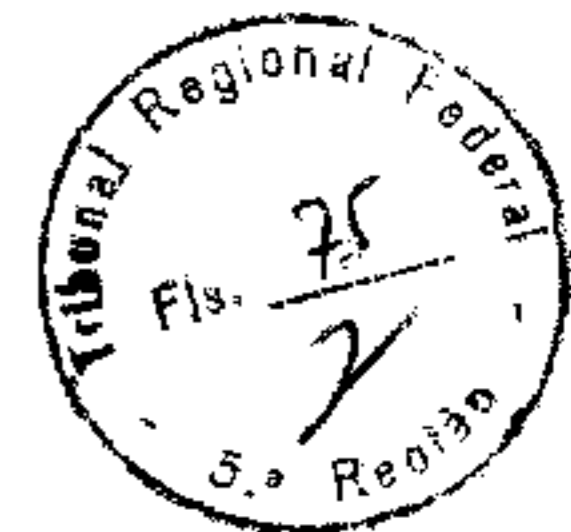
A Universidade Federal do Ceará apelou, insistindo na obediência à restrição legal para a contratação de professores substitutos. Segundo a apelante, ao negar a inscrição do impetrante no processo seletivo para nova contratação, nada mais fez do que cumprir a lei. Assim, apoiada no art. 37, I da Constituição, que estabelece serem os cargos, empregos e funções públicas acessíveis aos brasileiros *que preenchem os requisitos estabelecidos em lei*, defende a apelante que, vindo a lei a estabelecer requisitos, não seria dado ao Judiciário deixar de aplicá-la. Trouxe, por fim, julgados deste Tribunal pela constitucionalidade da restrição imposta.

A douta Segunda Turma, à unanimidade, acolheu a argüição de inconstitucionalidade, suspendendo-se o julgamento da apelação, para submeter a matéria ao Pleno, forte em que restara infringida a isonomia, princípio com esteio constitucional.

É o relatório.

MN





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 72.575 - CE (2000.05.00.028152-0)**

VOTO

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE
OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Inicialmente, ressalto que esta Corte já rejeitara a argüição de inconstitucionalidade do dispositivo em comento (nos autos da AMS nº 59.459 – CE, j. em 11.03.98) quando composta por dez Desembargadores, dos quais votaram a favor da constitucionalidade os eminentes Ridalvo Costa, Castro Meira, Araken Mariz e Francisco Falcão, esses dois últimos que não mais integram o Tribunal, e, ainda, Manoel Erhardt, que estava convocado e foi o relator para acórdão. Votaram pela inconstitucionalidade os Desembargadores Lázaro Guimarães (relator) e Ubaldo Ataíde Cavalcante. Não participaram do julgamento e entendem que é inconstitucional: os Desembargadores Petrucio Ferreira, Paulo Roberto de Oliveira Lima, José Maria de Oliveira Lucena, Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Cavalcanti.

Não tenho a posição dos eminentes Desembargadores Federais Nereu Santos, José Baptista de Almeida Filho, Geraldo Apoliano, Margarida Cantarelli, Luiz Alberto Gurgel de Faria e Paulo Gadelha. De todo modo, verifico que o entendimento de seis Desembargadores é pela inconstitucionalidade da norma. Examinei o Regimento e não há nada que impeça nova suscitação do incidente, até mesmo em função da nova composição do Tribunal.

Eis o teor do dispositivo inquinado de inconstitucionalidade (Lei nº 8.745/93):

“Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.”

Reitero os termos do voto que proferi perante a egrégia Segunda Turma:

“A contratação de professores substitutos pelas universidades federais tem percorrido o Judiciário com relativa freqüência, *máxime* em razão da proibição administrativa, adotada pelo Governo Federal, no sentido de vedar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 72.575 - CE (2000.05.00.028152-0)**

aos substitutos mais de uma renovação de seus contratos, o que tem motivado indeferimentos de pedidos de inscrição em certames para a contratação de novos professores substitutos. Os antigos contratados, com espeque no princípio constitucional da isonomia, alegam ter direito subjetivo de concorrer ao novo contrato e insistem em obter a inscrição no processo seletivo.

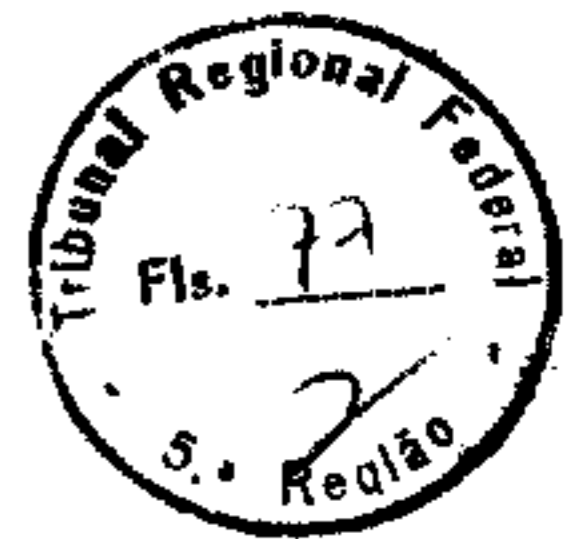
Nestes casos, este juízo tem reiteradamente expressado sua firme convicção acerca da inconstitucionalidade desta orientação administrativa, enxergando nítido direito subjetivo dos antigos professores substitutos de concorrerem, em igualdade de condições, com novos pretendentes aos lugares que antes ocupavam. Neste sentido tem orientado seus julgados, tanto na primeira como na segunda instância, para garantir aos antigos substitutos a participação nos concursos (seleção) relativos à contratação de novos professores ainda que também substitutos.

Com efeito, tratando-se de discriminação estabelecida em lei, para que se afirme válida perante o princípio constitucional da isonomia, essa discriminação deve se assentar em uma desigualdade fática. Nunca é demais lembrar que isonomia é tratar com igualdade os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam. Mas não é só. Além de uma desigualdade de fato, é preciso que a discriminação tenha relação com essa desigualdade. Não basta a existência de uma desigualdade entre duas situações para que se possa estabelecer tratamentos totalmente díspares entre elas, a bel prazer do legislador. Para que o tratamento desigualitário não constitua discriminação injustificada, mesmo diante de realidades distintas, é preciso que essa discriminação guarde conexão lógica com a desigualdade de fato. Em outras palavras, é preciso que a desigualdade de fato *justifique a discriminação*.

No caso dos autos, essa condição desenganadamente inexistente.

A desigualdade que existe entre o candidato que nunca foi contratado e o candidato já contratado no período anterior de 24 meses não justifica a proibição estabelecida para o último.

A desigualdade entre o candidato já contratado e o candidato ainda não contratado só existe do ponto de vista pessoal do candidato, ou seja, o professor que já foi contratado uma vez já se beneficiou da oportunidade de prestar seus serviços à administração e ser remunerado por eles, enquanto o outro não. Mas essa desigualdade pessoal nenhuma importância pode ter para a administração pública. A contratação de servidores pela administração pública, como se sabe, não se realiza no interesse do particular, mas no interesse público. Quando a administração pública seleciona seus servidores, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 72.575 - CE (2000.05.00.028152-0)**

que deve nortear a escolha é a busca do candidato mais qualificado ou que apresente melhor desempenho. O interesse público está acima de qualquer consideração de ordem pessoal, *que não prejudique o desempenho do serviço público.*

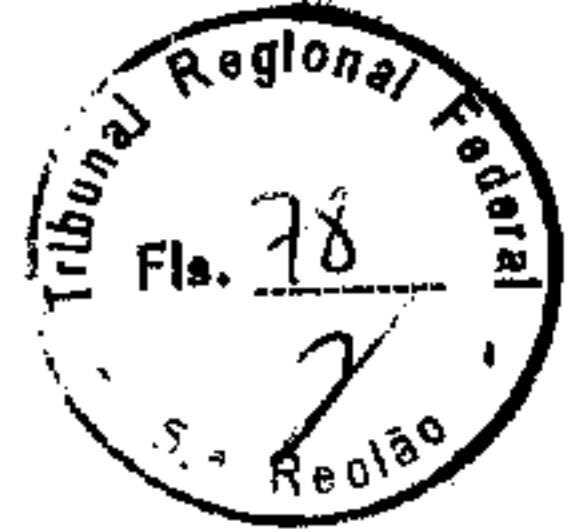
Também não assiste melhor razão ao argumento de que, sendo a contratação temporária uma exceção à regra da contratação definitiva, através de concurso público, estaria sujeita às restrições estabelecidas em lei, consoante a dicção do art. 37, IX da Constituição Federal, *máxime* aquelas estabelecidas para evitar a perpetuação do contratado temporário na administração pública, "efetivando" o contratado em caráter temporário mediante sucessivas contratações.

Se violação ao art. 37, IX da Constituição Federal existe, essa violação está na própria continuidade da prática da contratação em caráter temporário *pela Administração Pública, de quem quer que seja*, ao invés da realização de concurso público para provimento de cargo em caráter efetivo; não na participação do requerente no processo seletivo, que, em princípio, é objetivo e isonômico. Dito de outro modo, se há algo a ser corrigido é a contratação, prevista na Constituição para atender a necessidade temporária "de excepcional interesse público", ser realizada pela Administração Pública como prática contínua e sucessiva, com fundamento em uma excepcionalidade que já dura 08 anos (?!), ao invés suprir a necessidade do serviço com a realização de concurso público para preenchimento de cargo em caráter efetivo, apenas porque, da forma como feita, lhe é menos oneroso e não lhe resulta encargos estatutários e previdenciários.

Se abuso existe, o abuso está na prorrogação indefinida da contratação em caráter temporário, não na contratação *específica do requerente*, que tem o direito subjetivo de concorrer em igualdade de condições com os outros aspirantes à contratação ofertada.

O prestar serviço público não é circunstância autorizadora à redução da esfera de direitos do indivíduo. Quem presta serviços ao Estado ou à coletividade não pode ser tratado de forma pior do que aquele que nunca os prestou.

Verifico, entretanto, que, para o reconhecimento do direito à participação do professor substituto no processo seletivo para nova contratação, afigura-se necessário submeter a argüição de inconstitucionalidade do art. 9º, III da Lei n.º 8.745/93 ao Pleno deste Tribunal, conforme determina o art. 97 CF/88, art. 480 ss. do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 72.575 - CE (2000.05.00.028152-0)**

Assim, acolhe-se a argüição de inconstitucionalidade, suspendendo-se o julgamento da apelação, para submeter a argüição ao Pleno, na forma do art. 158 do Regimento Interno do Tribunal." (fls. 62/64).

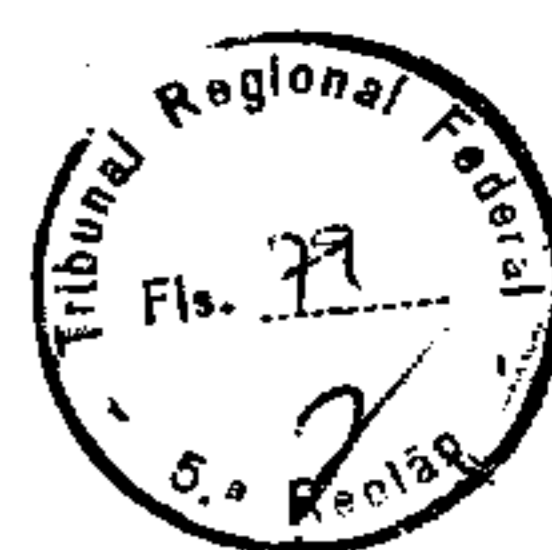
Com essas considerações, **VOTO PELA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745/93.**

É como voto.

15h35min – Heloisa



T.Pleno – 23.10.02



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO
DE SEGURANÇA Nº 72.575- CE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
LIMA (RELATOR):** Reconheço a inconstitucionalidade.

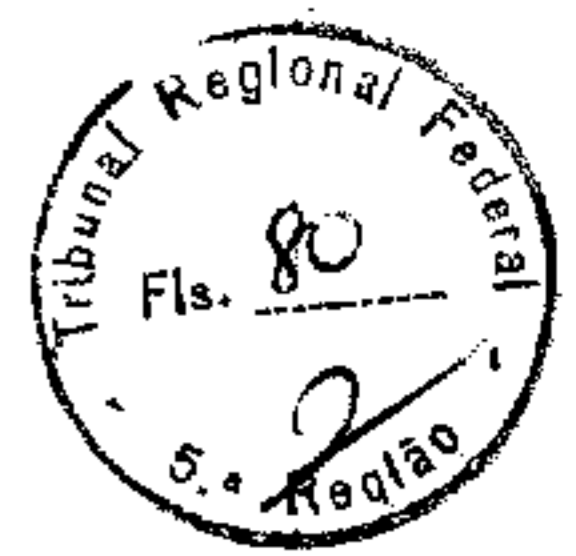
O EXMO.SR.DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA : De acordo
(sem explicitação).

DECISÃO : O Pleno, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da lei do artigo 9º , inciso III da Lei Nº 8.745/83, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Desembargadores Rivalvo Costa, José Baptista e Geraldo Apoliano.

15h55min - Yza



T. Pleno - 23.10.02



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72.575 - CE VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO: Sr. Presidente, todo cargo temporário, para o ser, implica no rodízio, nessa alternância dos titulares desse cargo. Inclusive os cargos majoritários políticos - o de Presidente a República, governadores, prefeitos. As várias constituições, tradicionalmente, proibiam a reeleição. A atual Constituição foi emendada, permitindo apenas uma recondução, mas isso existe também para outros cargos. No caso dos extintos juizes classistas, por exemplo, eles também não eram reconduzidos. Posteriormente, foi introduzida uma emenda e eles passaram a poder ser reconduzidos uma vez, mas não mais de uma vez.

Penso que esse processo da não recondução do titular de um cargo temporário é para coonestar o processo de provimento desse cargo. Se o professor temporário se perpetua no exercício do cargo, parece-me que está havendo, como salientou o Desembargador Ridalvo Costa, uma fraude a essa lei, da mesma forma que o relator salientou que a lei em si seria inconstitucional, ao instituir um cargo temporário. Os cargos públicos deveriam ser permanentes e preenchidos por concurso público.

Entendo que quem se candidata a preencher um cargo temporário não pode invocar descrímen, porque o cargo em si já diz que é temporário; ele sabe que está no exercício de um cargo temporário e não pode se perpetuar mediante sucessivos concursos, muitas se valendo da facilidade que o exercício do cargo lhe proporcionou durante seu exercício.

Penso também que não se pode falar em ferir o princípio da isonomia. Haveria tal ferimento se na primeira candidatura dele ao preenchimento desse cargo ele fosse discriminado. Mas ele foi admitido com os demais candidatos. Ele apenas não pode se perpetuar, porque o cargo é temporário e a lei que o rege não permite essa perpetuação.

Não se pode traçar um paralelo entre o provimento de cargos permanentes e de cargos temporários. Dessa forma, peço vênias aos votos majoritários que me antecederam, mas, embora em outra linha de raciocínio, acosto-me ao voto do Desembargador Ridalvo Costa, mantendo a constitucionalidade.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

15h35min – Heloisa



T.Pleno – 23.10.02

PROL
Tribunal Regional Federal
5ª Região

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO
DE SEGURANÇA Nº 72.575- CE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT : Conforme ressaltou o Relator, em ocasião anterior, tive oportunidade de votar pela constitucionalidade desse dispositivo. Mas, agora, acho que devo reexaminar essa posição. Observo que qualquer critério distintivo que as leis estabeleçam eles devem atender a uma determinada finalidade de interesse público.

Evidentemente que a lei pode estabelecer os requisitos para acesso aos empregos efetivos ou temporários. Mas tem que demonstrar pertinência desse requisito com a finalidade de interesse público.

No caso examinado poder-se-ia alegar que esse dispositivo se destinaria a fazer até a preservar a impessoalidade, ensejando uma renovação das pessoas que viessem a exercer essas atividades temporárias. Mas vemos que não é esse objetivo que prevalece. Quando se procura estabelecer um critério para acesso a cargos, a empregos públicos o fundamental é correlacionado com a eficiência da prestação do serviço. No caso analisado é de modo contrário. Atua de modo contrário a eficiência na prestação do serviço vedar-se essa possibilidade de que alguém que já obteve experiência no exercício de uma atividade temporária venha ficar inibido de obter uma nova contratação em um determinado período.

Ressalto, ainda, que esta vedação se revela mais restritiva e violadora dos preceitos constitucionais, quando a proibição se dá para qualquer contratação temporária não apenas no âmbito daquela instituição, mas até em outras instituições. Na prática temos graves distorções. Temos pessoas que conseguem obter uma seleção, são contratadas e, quando terminam o prazo, simplesmente estão vedadas de exercer aquela atividade, às vezes significando uma absoluta exclusão do mercado de trabalho. Profissionais que se dedicam apenas ao magistério, que tem apenas vida acadêmica, ficam vedados de acesso ao mercado de trabalho, principalmente, naqueles cursos que são exclusivamente mantidos pelas Universidades Federais. Este dispositivo serve tão-somente para criar uma discriminação e não uma mera distinção que tenha apoio em um critério relacionado ao interesse. Por isso reformo o meu ponto de vista que estendi em outra oportunidade e acompanho o Relator.

Expendi

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO ORDINARIA

fls.

*** Pleno ***

2000.05.00.028152-0

PAUTA: 16/10/02

JULGADO: 23/10/2002

APELACAO EM M.S. 72575-CE

RELATOR: Exmo(a).Sr(a).Des. FEDERAL PAULO R. O. LIMA

REVISOR: Exmo(a).Sr(a). Des.

PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo(a).Sr(a).Des.FEDERAL GERALDO APOLIANO

PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo.Sr.DR. JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS

AUTUACAO

APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO
CEARA

APDO : JOSE RIBEIRO FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8a VARA - FORTALEZA/CE

ADVOGADOS

ADV : KARINA DE MELO RODRIGUES e outros

ADV : NEIARA DE MORAIS BEZERRA

SUSTENTACAO ORAL

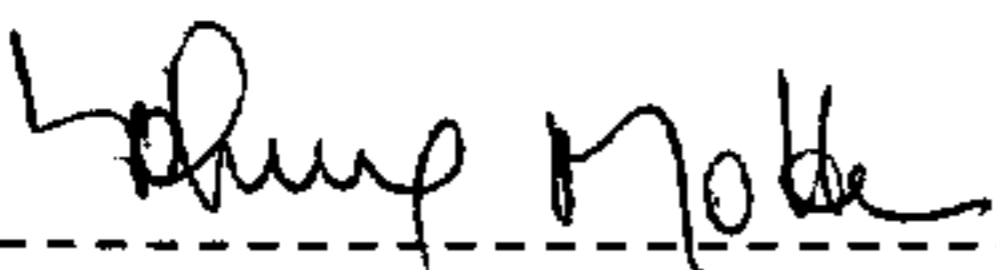
CERTIDAO

Certifico que o Egregio Pleno ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao:

ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O Tribunal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9o. inciso III da Lei 8745/93, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO e GERALDO APOLIANO.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, LAZARO GUIMARAES, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MANOEL ERHARDT e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO.



BELA. TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA
Secretario(a)